



PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

(Portaria nº 1339, de 04 de abril de 2023 - Período de 09 a 15/04/2023)

TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL nº 4003738-37.2023.8.04.0000

Requerentes: Ronaldo Santana Macedo, Adelson da Silva Albuquerque, Fábio Gadelha Cardoso, Frederico Daniel Paulo Rolim de Góes

Advogado: Dr. Raul Goes Neto (OAB/AM nº 8.203)

Requeridos: Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, Instituto Boi Bumbá Garantido

Advogado: Dr. Luiz Gustavo Negro Vaz Júnior (OAB/AM nº 7.355)

Plantonista: Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

DECISÃO

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** proposta por **Ronaldo Santana Macedo, Adelson da Silva Albuquerque, Fábio Gadelha Cardoso, Frederico e Daniel Paulo Rolim de Góes**, visando a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Interno n.º 0003024-48.2023.8.04.0000.

Alegam os requerentes que ajuizaram Ação Anulatória de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária contra a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido e do Instituto Boi Bumbá Garantido, em razão do Presidente das agremiações ter realizado a convocação indevida de AGE com o fito de prorrogar os mandatos dos membros ocupantes de cargos eletivos das referidas instituições.

Salientam que a ação foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parintins, sob o n.º 0601552-75.2023.8.04.6300, na qual fora deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da realização da AGE convocada para o dia 04/03/2023, a qual objetivava a *"aprovação da prorrogação dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética por mais 1 (um) ano"*.

Afirmam que os requeridos, irrisignados com a decisão proferida pelo Juízo de origem, interpuseram Agravo de Instrumento n.º 4002189-89.2023.8.04.0000, que recai sob a relatoria da Exma. Des^a. Joana dos Santos Meirelles, a qual, no primeiro momento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Aduzem que diante do indeferimento do efeito ativo, os ora requeridos manejaram Agravo Interno n.º 0002219-95.2023.8.04.0000, o qual foi acolhido, reconsiderando-se a decisão anterior, no fito de suspender a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos n.º 0601552-75.2023.8.04.6300, *"permitindo que a Associação requerente promova o debate acerca da prorrogação dos cargos eletivos, em assembleia geral a ser convocada para nova data, mediante a observância dos demais requisitos estatutários."*

Defendem que em razão da referida reconsideração, interpuseram o Agravo Interno n.º 0003024-48.2023.8.04.0000, asseverando, em síntese, que diante da nova decisão, os ora requeridos convocaram uma nova AGE para o dia 16/04/2023, para prorrogação do mandato eletivo, ainda que a questão se encontre *sub judice*.

Por fim, requer a implementação de efeito suspensivo ao Agravo Interno n.º 0003024-48.2023.8.04.0000.

Vieram-me os autos conclusos, em regime de plantão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O art. 4º, IV, da Resolução nº 05/2016 versa sobre a possibilidade da atuação do Desembargador Plantonista nos pedidos de tutela provisória cautelar em caráter incidental, veja-se:

"Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

[...]

IV – **As tutelas provisórias** de urgência, **cautelar** ou antecipada, **em caráter** antecedente ou **incidental**.

Como é cediço, o pedido de efeito suspensivo recursal encontra respaldo no art. 995, parágrafo único, do CPC, que assim estabelece:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, **salvo** disposição legal ou **decisão judicial em sentido diverso**.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**"

Assim, dessume-se dos artigos supra que o deferimento do efeito suspensivo requer a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); e (ii) houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Acerca da atribuição *ope judicis* do efeito suspensivo, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

"O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requisitos típicos de tutela de urgência. Ainda que o dispositivo não o preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão de efeito suspensivo pelo relator." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1569)

Como se sabe, o *periculum in mora* exige a demonstração de existência de possibilidade de ocorrer dano jurídico ao direito da parte caso venha obter a tutela jurisdicional

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

somente em cognição exauriente. O *fumus boni iuris*, por seu turno, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas essas considerações, em juízo imediato, tenho que ambos requisitos se encontram presentes.

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que foi publicado "*Edital de Convocação para a Assembléia Geral Extraordinária nº 001/2023*" (fls. 43/44) em 06/04/2023, cujo objeto de deliberação seria a "*Aprovação da prorrogação dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética por mais 1 (um) ano.*"

No meu sentir, a determinação da eminente Relatora constante na parte dispositiva do *decisum* objurgado foi no sentido de permitir que "*a Associação requerente promova o debate acerca da prorrogação dos cargos eletivos, em assembleia geral a ser convocada para nova data, mediante a observância dos demais requisitos estatutários*", e não necessariamente submeta à **aprovação** tal prorrogação.

É dizer, num primeiro momento, caberia aos associados deliberarem sobre o cabimento da prorrogação dos cargos eletivos, em virtude da suposta "omissão regimental", para em momento ulterior agendarem uma nova data para ocorrer a eleição propriamente dita (caso autorizada em AGE).

Outrossim, nota-se dos autos que a Assembleia Geral Extraordinária nº 001/2023 está pautada para ocorrer no próximo domingo, dia 16/04/2023, demonstrando assim, a meu sentir, o *periculum in mora*.

Sendo assim, visando impossibilitar prejuízo aos interesses das partes, bem como a entrega de pronunciamento jurisdicional íntegro e em acordo com as balizas da lei, tenho por bem, neste momento, deferir o pleito inicial para conceder **EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo Interno nº 0003024-48.2023.8.04.0000**, suspendendo-se os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Apense-se a presente Cautelar Incidental aos autos do Agravo Interno nº 0003024-48.2023.8.04.0000.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

Manaus/AM, 14 de abril de 2023

(assinado digitalmente)

Luiza Cristina N. da Costa Marques
Desembargadora Plantonista